LEI Nº 296/2021, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS E QUEIMADAS CONTROLADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO - PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO - PI, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal deste Município aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS E SUAS PENALIDADES

Art. 1°. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Hipólito - PI, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) e Lei Estadual Nº 5.178 de 27 de dezembro de 2000 (Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Piauí).

Parágrafo Único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2°. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1°. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:
I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

Digitalizado com CamScanner

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

III - em relação a outras espécies de resíduos:
a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

IV - nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

V - suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento, em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, até o pagamento das multas aplicadas.

§ 2º. O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.
Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

CAPÍTULO II – DA QUEIMADA CONTROLADA

Art. 4º Admite-se o emprego do fogo em áreas com cobertura vegetal apenas na modalidade Queima Controlada, assim entendida como o uso do fogo como fator de produção e manejo agrícola, pastoril e florestal e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.

Parágrafo único. Em situações de incêndio florestal, poderá ser autorizada pelos órgãos competentes a técnica do contrafogo.

Art. 5º O emprego do fogo mediante o procedimento de Queima Controlada depende de prévia autorização a ser obtida pelo interessado junto à SEMAR - Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 6º O interessado no emprego do fogo para os fins desta Lei, após o cumprimento de todos os requisitos e exigências constantes da Lei Estadual nº 5.178 , de 27 de Dezembro de 2000, deverá requerer à Secretaria de Municipal de Meio Ambiente, por meio de formulário denominado Comunicação de Queima Controlada, a autorização referida no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O formulário mencionado no caput deste artigo deve ser instruído com:

Digitalizado com CamScanner

I - declaração de realização do preparo adequado da área a ser queimada, com a adoção dos procedimentos previstos na legislação;

II - comprovante de propriedade, ou de justa posse, do imóvel onde se realizará a Queima Controlada;

III - cópia da autorização para desmatamento ou para ações de manejo florestal, quando for o caso;

IV - descrição da área e do material a ser queimado, bem como mapa ou croqui de localização georreferenciada;

V - previsão dos dias e horários para a realização da Queima Controlada;

VI - laudo agronômico, devidamente registrado mediante ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, firmado por profissional habilitado, quando se tratar de Queima Controlada como medida fitossanitária;

VII - projeto de pesquisa, com fundamentação científica e indicação dos técnicos responsáveis por sua realização, na hipótese de emprego do fogo para fins de pesquisa científica e tecnológica;

VIII - compromisso de acompanhamento de toda a Operação de queima, até sua extinção, firmado por profissional habilitado;

IX - comprovante de realização de vistoria prévia quando se tratar de área:

a) que contenha restos de exploração florestal;

b) limítrofe a espaços territoriais especialmente protegidos (Constituição Federal , art. 225 , § 1°, III).

Art. 7° A emissão, pela SEMAR, da Autorização de Queima Controlada será efetivada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de protocolização da Comunicação a que alude o art. 6° desta Lei, ficando condicionada ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo único. A Autorização de Queima Controlada:

I - será emitida com prazo de validade suficiente à realização da operação, dela constando, expressamente, os períodos previstos, que devem ter condições climáticas adequadas, e o compromisso formal do requerente de comunicar aos confrontantes a área, data e hora de realização da queima, nos termos em que autorizada;
II - quando anteriormente emitida, poderá ser revalidada pela SEMAR, para a mesma área, os mesmos fins e o mesmo interessado, ficando dispensada nova apresentação dos documentos indicados no art. 6° desta Lei, salvo os comprovantes de comunicação aos confrontantes.

Art. 8° O interessado no emprego do fogo nos termos desta Lei deverá adotar as providências necessárias para que o profissional referido no item 8 do parágrafo único do art. 6° porte, durante

Digitalizado com CamScanner

toda a operação, a autorização emitida pela SEMAR e cópia dos documentos listados nesse dispositivo.

Art. 9º Caberá à Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito, através de seu órgão competente, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito – PI, 18 de junho de 2021.

ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO
PREFEITO MUNICIPAL

Digitalizado com CamScanner

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito em 18/06/2021

Antônia Edcione Rodrigues
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das sessões da Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito, 18/06/2021

Secretário da Câmara

Aprovado em PRIMEIRA Discussão
por MAIORIA DOS PRESENTES
Sala das Sessões, em 18/06/2021

Secretário da Câmara

A SANSÃO

Sala das Sessões, em 18/06/2021

Presidente da Câmara

SANCIONADA
Nesta data, 22/06/2021

Prefeito Municipal

Promulgada nesta data. Publique-se
Registre-se e cumpra-se. Sala das sessões
em, 22/06/2021

Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner